

**Parágrafo Único** - a quitação dos restos a pagar processados se dará a partir de 01 março de 2021, conforme inteligência do parágrafo único do artigo 17 da Resolução nº 32/2016 TCE/RN.

**Art. 25.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO  
Extremoz, 07 de dezembro de 2020.

**DJALMA DE SALES  
PREFEITO**

**DECRETO Nº 068/2020**

**DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS EM 2020 E EXERCÍCIOS ANTERIORES POR PRESCRIÇÃO, E CANCELA DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS, EMPENHADA NOS EXERCÍCIOS DE 2016, 2017, 2018 E 2019, PORÉM, NÃO CONSUMADO O IMPLEMENTO DE CONDIÇÃO NA SUA TOTALIDADE, CONSIDERANDO A IMPOSSIBILIDADE DE SUA REALIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Senhor **DJALMA DE SALES**, Prefeito do Município de Extremoz, Estado do Rio Grande do Norte, consoante autonomia constitucional conferida no art. 30 da CF/88 e art. 10º, V da Lei Orgânica do Município, além de outros dispositivos atinentes, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o superior e predominante interesse do Município, fulcrado no que dispõe a legislação vigente aplicável à espécie, especialmente o art. 36, em combinação com o parágrafo único do art. 92, da Lei Federal nº 4.320/64, considerando não haver ocorrido o implemento de condição na sua totalidade e a impossibilidade de sua realização, e a prescrição dos créditos;

CONSIDERANDO o quanto estabelecido no Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, segundo o qual “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem”;

CONSIDERANDO que o Código Civil Brasileiro, Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, trata da matéria da prescrição dos restos a pagar processados incorporando-a ao texto normativo, conforme o disposto no art. 206, §5º, I, que estabelece a prescrição em cinco anos, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

CONSIDERANDO o que se aplica o disposto no Art. 68, do Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, em que a inscrição de despesas como Restos a Pagar no encerramento do exercício financeiro de emissão da Nota de Empenho, depende da observância das condições estabelecidas para empenho e liquidação da despesa (Redação dada pelo Decreto nº 7.654, de 2011);

CONSIDERANDO o Art. 35, do Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, em que o empenho de despesa não liquidada será considerado anulado em 31 de dezembro, para todos os fins, salvo quando: I - vigente o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor, nele estabelecida; II - vencido o prazo de que trata o item anterior, mas esteja em curso a liquidação da despesa, ou seja de interesse da Administração exigir o cumprimento da obrigação assumida pelo credor; III - se destinar a atender transferências a instituições públicas ou privadas; IV - corresponder a compromissos assumido no exterior;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº. 101/2000, só devem compor a dívida fluante os restos a pagar, desde que haja disponibilidade de caixa para este efeito;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 359-F, da Lei nº 10.028/2000, dos crimes contra as finanças públicas, onde penaliza o Gestor que deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei;

CONSIDERANDO que a contabilidade deve evidenciar o nível de endividamento e a situação de liquidez do Município durante todo o exercício;

CONSIDERANDO que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se, a qualquer tempo, as obrigações incertas e indevidas;

CONSIDERANDO a necessidade do Poder Executivo Municipal em aprovar por meio de decreto o cancelamento de restos a pagar não processados e os restos a pagar prescritos; e

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se ocorreu contabilmente liquidação indevida da despesa e apurar os fatos comprovando a entrega do bem.

#### **DECRETA:**

Art. 1.º Os órgãos e unidades orçamentárias do Poder Executivo Municipal, constantes do Orçamento Fiscal deverão cancelar, integralmente, os Restos a Pagar processados prescritos, inscritos em 2015 e exercícios anteriores, que não tiverem sido pagos até aquela data.

§1º Os restos a pagar processados fora do prazo prescricional, conforme o disposto no art. 206, §5º, I, do Código Civil Brasileiro, Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, só poderão ser cancelados mediante a comprovação inconteste da não existência da obrigação financeira junto ao credor de origem, devendo ser formalizado um processo específico identificando o tipo de baixa bem como os motivos e fatos que comprovam a ausência da obrigação a ser cancelada.

Art. 2.º Ficam, por força deste Decreto, cancelados os créditos empenhados nos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019, inscritos em Restos a Pagar - não processados, nos balanços gerais do município de Extremoz, considerando não haver ocorrido o implemento de condição na sua totalidade e a impossibilidade de sua realização.

Art. 3º Após o cancelamento da inscrição das despesas como Restos a Pagar, o pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto, poderão ser restabelecidos de acordo com os permissivos contábeis vigentes e com o artigo 37, da Lei Federal nº 4.320/64, à conta de dotação constante da Lei Orçamentária Anual "Despesas de Exercícios Anteriores" no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida.

Art. 4.º O empenho de despesa não liquidada será considerado anulado em 31 de dezembro, para todos os fins, salvo quando:

I - Vigente o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor, nele estabelecida;

II - Vencido o prazo de que trata o item anterior, mas esteja em curso a liquidação da despesa, ou seja de interesse da Administração exigir o cumprimento da obrigação assumida pelo credor;

III - se destinar a atender transferências a instituições públicas ou privadas;

IV - Corresponder a compromissos assumido no exterior;

Art. 5.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

**DJALMA DE SALES**  
**PREFEITO**

**SISTEMA AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE**

**EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO/DISTRATO AMIGÁVEL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO  
RESCISÃO/DISTRATO AMIGÁVEL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE Nº 002/2019 – REF. AO  
CONTRATO FIRMADO ENTRE O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE EXTREMOZ E A  
EMPRESA G & E SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA.**

**Contratante:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Extremoz – SAAE.

**Contratado:** G & E SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA, CNPJ/MF: 27.390.161.0001-95.

**Objeto:** Rescisão/distrato amigável do contrato nº 002/2019, celebrado com a Empresa G & E SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA, CNPJ/MF: 27.390.161.0001-95, o qual tem como objeto a contratação de empresa especializada no serviço de digitalização e indexação de documentos.

**Fundamento Legal:** Artigo 79, § 1.º, da Lei nº 8.666/93.

**Obs.:** Fica rescindido amigavelmente o Contrato Administrativo de nº 002/2019-SAAE, o qual foi assinado em 06 de fevereiro de 2019 e prorrogado mediante termo aditivo em 02 de janeiro de 2020, nos autos do Processo Administrativo nº 001/2019, Dispensa de Licitação nº 002/2019.

**ELAINE GURGEL CARVALHO DE ANDRADE**  
Diretora Presidente SAAE-Extremoz

**DIÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL  
PODER LEGISLATIVO**

**MESA DIRETORA**  
Presidente: Fábio Vicente da Silva  
Vice-Presidente: Josias de Oliveira Farias  
1º Secretário: Cleyton Saint Clair da Silva  
2º Secretário: Renato José Barbosa Leite  
3º Secretário: Kilter Harmistrong de Lima Araújo